

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2577/2024

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2024.

Processo nº 0854649-34.2024.8.19.0001,
ajuizado por -----

Trata-se de Autora, com quadro de **miomatose uterina** causando hemorragia e anemia aguda. Assim, foi encaminhada para realização de **histerectomia total** (Num. 116583767 - Pág. 1), (Num. 116583768 - Pág. 1) e (Num. 116583769 - Pág. 1).

Diante do exposto, informa-se que o **procedimento cirúrgico** de **histerectomia total** está indicado ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora, conforme descrito em documentos médicos acostados ao processo.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se o **procedimento cirúrgico** pleiteado está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: histerectomia (por via vaginal), histerectomia total, histerectomia total ampliada (werthein-meigs) e histerectomia videolaparoscópica, sob os códigos de procedimentos 04.09.06.010-0, 04.09.06.013-5, 04.09.06.014-3 e 04.09.06.015-1.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ela foi inserida em **22 de março de 2023**, para o procedimento **consulta em ginecologia cirúrgica**, com classificação de risco **azul – atendimento eletivo** e, situação **agendamento confirmado** em **03 de julho de 2023** às **13:00h**, no **Hospital Federal Cardoso Fontes**.

Portanto, é de responsabilidade do Hospital Federal Cardoso Fontes prestar o atendimento integral em ginecologia, preconizado pelo SUS, para o tratamento da condição clínica da Autora ou, no caso de impossibilidade, encaminhá-la a uma outra unidade de saúde apta ao atendimento da demanda.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 02 jul. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cabe ainda esclarecer que este Núcleo só possui acesso às informações registradas no Sistema Estadual de Regulação – SER e no SISREG III e que após a realização da consulta de primeira vez no ambulatório da especialidade correspondente ou em caso de absorção do indivíduo para acompanhamento e tratamento especializado, as referidas informações são registradas no sistema de informação interno das unidades de saúde, não tendo o NAT acesso e gerência sobre estas.

Diante do exposto, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela. Contudo, ainda sem a resolução do mérito.

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **procedimento cirúrgico**, o objeto do pleito não é passível de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA
Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02